

Parecer nº 31/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO N° 2090.01.0008367/2025-66

PARECER ÚNICO N° 119277821/2025 (Sei!)			
INDEXADO PROCESSO:	AO	PA SLA N°	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	678/2025		Sugestão pelo indeferimento.
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva (LAC1)		
PROCESSOS CONCLUÍDOS:	VINCULADOS	PA N°	SITUAÇÃO:
Autorização para Intervenção Ambiental - AIA		2090.01.0000316/2025-66(Sei!)	Sugestão pelo indeferimento.
Outorga		2328/2024	Sugestão pelo indeferimento.
EMPREENDEDOR:	Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda		CNPJ: 20.433.312/0001-04
EMPREENDIMENTO:	Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda		CNPJ: 20.433.312/0001-04
MUNICÍPIO:	Espera Feliz		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS2000	LAT/Y	20°38'25.38"S	LONG/X 41°56'59.28"O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO		<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
BACIA FEDERAL:	Rio Itabapoana	BACIA ESTADUAL:	Rio Itabapoana
UPGRH:	IB1 – Rio Itabapoana	SUB-BACIA: Córrego São Filipe	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.

Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas.

PESO:

1

1

2

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
E-03-02-6	Canalização e/ou retificação de curso d'água	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	ART:
Pedro Henrique de Queirós Carlos Gabriel de Queirós Carlos	CRBio: 104798/04-D CREA: 149667/D	20241000111904 MG20243321525
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 33 (114127742)		DATA: 15/05/2025
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	
Alécio Campos Granato – Gestor Ambiental	1.365.614-5	
Débora de Castro Reis – Gestora Ambiental	1.310.651-3	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente - Coordenadora de Análise Técnica	1.097.369-1	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9	



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Coordenadora**, em 30/07/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alecio Campos Granato, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/07/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/07/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 30/07/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119277821** e o código CRC **D48D0FD7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0008367/2025-66

SEI nº 119277821



PARECER ÚNICO Nº 119277821/2025 (SEI!)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA Nº 678/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	LOC (LAC1)	VALIDADE DA LICENÇA:

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Autorização para Intervenção Ambiental - AIA	PA Nº: 2090.01.0000316/2025-66(Sei!)	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
Outorga	2328/2024	Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR:	Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda		CNPJ: 20.433.312/0001-04		
EMPREENDIMENTO:	Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda		CNPJ: 20.433.312/0001-04		
MUNICÍPIO:	Espera Feliz		ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y SIRGAS 2000	20°38'25.38"S	LONG/X 41°56'59.28"O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> X <input type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL:	Rio Itabapoana	BACIA ESTADUAL:	Rio Itabapoana		
UPGRH:	IB1 – Rio Itabapoana	SUB-BACIA:	Córrego São Filipe		
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:	Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.		PESO: 1		
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas			PESO: 1		
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas.			PESO: 2		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): E-03-02-6		CLASSE 2		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO: Pedro Henrique de Queirós Carlos Gabriel de Queirós Carlos				
		CRBio: 104798/04-D – ART Nº: 20241000111904 CREA: 149667/D – ART Nº MG20243321525			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA		
Alécio Campos Granato – Gestor Ambiental		1.365.614-5			
Débora de Castro Reis – Gestora Ambiental		1.310.651-3			
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental		1.403.710-5			
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de Análise Técnica		1.097.369-1			
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual		1.576.087-9			



1. Resumo

Este parecer apresenta uma discussão técnica e jurídica do processo administrativo SLA nº 678/2025 acerca da solicitação para obtenção da Licença de Operação Corretiva (LAC1-LOC) para o empreendimento Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda., localizado no imóvel rural denominado Santa Cruz, no município de Espera Feliz/MG.

Em 04/02/2025 foi formalizado, no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 678/2025.

O empreendedor busca a regularização para operar a atividade de “Canalização e/ou retificação de curso d’água” código E-03-02-6, estabelecida na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Conforme caracterização do empreendimento realizada pelo empreendedor no SLA, o estágio atual da atividade é fase de operação iniciada em 01/04/2022 e há incidência de critério locacional, referente a localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio de localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas e também de supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas. Foram apresentados os estudos referentes aos critérios locacionais.

De acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, a atividade E-03-02-6 possui porte pequeno e potencial poluidor/degradador geral médio enquadrando o empreendimento como Classe 2. Atribuindo a Classe do empreendimento com a aplicação dos critérios locacionais, enquadrou-se na modalidade de licenciamento LAC1-LOC.

A análise das intervenções ambientais realizadas para a instalação do empreendimento, quais sejam, intervenção em área de Preservação Permanente (APP) para canalização de curso d’água e supressão de vegetação nativa, constam no item 4.2 deste Parecer Único.

De acordo com análise, em observância a legislação ambiental vigente e após análise da documentação apresentada nos autos do processo, não é possível a regularização legal destas intervenções.



As considerações apresentadas em resumo neste tópico foram fundamentadas nos estudos ambientais apresentados e anexos aos autos do processo, constituindo os principais objetos do julgamento da Licença Ambiental solicitada pelo empreendedor. Sendo assim, a URA ZM sugere o indeferimento do pedido de LAC1-LOC do empreendimento Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda.

2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

Foi realizada fiscalização na área do empreendimento pela Polícia Militar de Minas Gerais, que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 281371/2021 por intervir em Área de Preservação Permanente em uma área total de 1,2118 ha (código 309, inciso III do Decreto Estadual nº 47383/2018) e do Auto de Infração nº 281377/2021 por realizar a limpeza e desassoreamento do curso d’água, em uma extensão de 200 metros de comprimento, sem realizar o cadastro da intervenção em recurso hídrico junto ao órgão competente IGAM (código 236, inciso II do Decreto Estadual nº 47383/2018). Os referidos Autos de Infração se encontram vinculados ao REDs nº 042258621, de 01/09/2021. O referido REDs, consta nos autos do processo SEI nº 2090.01.0000316/2025-66, referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado pelo empreendimento.

Em 2022 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público de Minas Gerais, em que o representante do empreendimento assumiu a responsabilidade pela intervenção não autorizada em 1,2 ha em Área de Preservação Permanente - APP do Córrego São Filipe, mediante aterramento da faixa de preservação, construção de uma galeria de seção retangular feita de concreto armado e início de aterramento da várzea e do referido córrego. No citado TAC o empreendedor se comprometeu, dentre outras ações, a interromper qualquer prática nociva ao meio ambiente, especialmente a intervenção em APP e a protocolar solicitação de regularização perante o órgão ambiental competente para as intervenções em APP realizadas.

Em 04/02/2025 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 678/2025, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC1, fase LOC.



Diante das irregularidades constatadas durante a análise do processo SLA Nº 678/2025, a empresa Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda, será autuada com aplicação das penalidades cabíveis por:

- operar a atividade de código E-03-02-6 sem a devida licença ambiental e não amparada por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, com inciso no art. 112, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 47.383/20018.
- manter intervenção em curso d'água com canalização fechada em 0,18 Km de extensão, sem a devida outorga, com inciso no art. 112, anexo II, código 221, do Decreto Estadual nº 47.383/20018.
- realizar intervenções ambientais sem autorização do órgão ambiental competente, com inciso no art. 112, anexo III, códigos 304, 305, 301 a), 301 e 302 do Decreto Estadual nº 47.383/20018, conforme descrito abaixo:
- **Código 304** - “Cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida”.

Pelo corte de 3 árvores localizadas em área comum, conforme Planta de situação apresentada nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

- **Código 305** - “Cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em:

I - área de Preservação Permanente

Pelo corte de 14 árvores localizadas em Área de Preservação Permanente, conforme Planta de situação apresentada nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

- **Código 301** - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença



ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

a) em área comum

Por suprimir fragmento de vegetação nativa em 0,309 ha em área comum, conforme cálculo de área realizado por meio de software de SIG (Qgis), com os arquivos vetoriais apresentados nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

- **Código 301** - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

b) em área de preservação permanente

Por suprimir fragmento de vegetação nativa em 0,0578 ha em Área de Preservação Permanente, conforme cálculo de área realizado por meio de software de SIG (Qgis), com os arquivos vetoriais apresentados nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

- **Código 302** - “Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Por retirar 21,439 m³ de volume de madeira e 9,7444 m³ de volume de lenha, oriundos do desmate dos fragmentos de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, realizados sem autorização do órgão ambiental, conforme cálculo de volumetria apresentado nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

2.2. Caracterização do Empreendimento

Consta no RCA que, a atividade alvo do requerimento de licenciamento é uma canalização de curso d'água, com intervenção em área de preservação permanente e supressão de fragmento florestal, em caráter corretivo, para execução de infraestruturas, área útil e acesso viário, com o objetivo da instalação de um galpão que funcionará como um entreposto



agrícola, ou seja, um estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, manipulação, acondicionamento e distribuição.

A Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda está executando um empreendimento que irá abrigar a empresa TPJ Comércio Atacadista de Café Importação e Exportação, CNPJ 09.483.354/0006-13 (Filial). O empreendimento, será um entreposto agrícola do ramo de café no município de Espera Feliz.

De acordo com o RCA, as obras vêm sendo realizadas há cerca de 2 anos e a empresa busca a regularização ambiental de todas as intervenções realizadas. Uma abordagem mais ampla das intervenções ambientais do empreendimento, alvo da regularização, está descrita no item 4.2 deste Parecer Único.

2.2.1 Caracterização da Atividade Alvo do Licenciamento

Conforme descrito no RCA a canalização alvo do licenciamento, possui uma extensão de 174 metros e de acordo com a Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017, enquadra-se no código E-03-02-6 – Canalização e/ou retificação de curso d’água e possui porte pequeno e possui potencial poluidor degradador geral médio resultando em Classe 2.

O empreendimento enquadrou-se em 03 critérios locacionais, sendo aplicado o de maior peso, para fins de enquadramento da modalidade de licenciamento.

Assim, foi aplicado o critério locacional, de supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas, o qual possui peso 2, resultando na modalidade de licenciamento LAC1.

2.2.2 Descrição da Estrutura da Canalização

De acordo com o RCA, a estrutura hidráulica utilizada foi definida não somente pela capacidade de escoar as águas do curso d’água existente em épocas de cheia, mas também considerando receber todo o volume das águas pluviais escoadas da área não permeável do empreendimento. A rede hidráulica executada foi bem dimensionada para que não ocorra problemas de erosão ou incapacidade de escoamento.

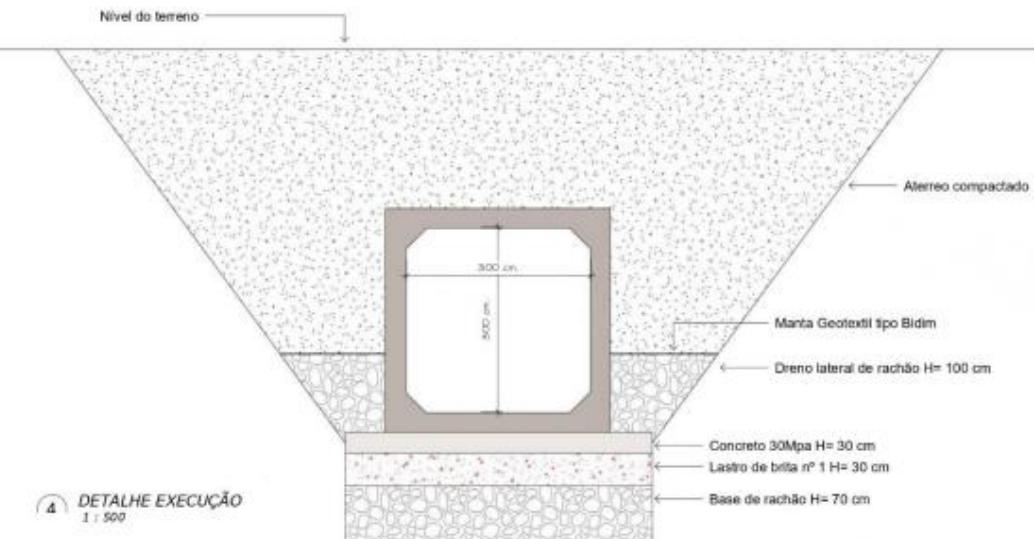


Imagen 01: Detalhe da estrutura da canalização. Fonte: RCA.

Foi apresentado estudo hidrológico contendo o cálculo da vazão máxima de projeto. Consta no estudo que a estrutura hidráulica utilizada foi definida não somente pela capacidade de escoar as águas do curso d'água existente em épocas de cheia, mas também considerando receber todo o volume das águas pluviais escoadas da área não permeável do empreendimento.

Conforme declarado no RCA, a obra de canalização já foi executada e o empreendedor está buscando a regularização desta.

2.3. Diagnóstico ambiental

Conforme informações prestadas pelo empreendedor na caracterização do empreendimento e de acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE SISEMA pôde-se observar que a área destinada ao empreendimento:

- ✓ Não se localiza em área de influência inicial de cavidades (CECAV/FEAM);
- ✓ Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição de terras indígenas e quilombolas;



- ✓ Não se encontra inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial;
- ✓ Não intervém em Rios de Preservação Permanente;
- ✓ Não está inserido em Áreas Protegidas (IEF/ICMBio);
- ✓ Não está inserido em Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação (IEF);
- ✓ Não está inserido em corredores ecológicos legalmente instituídos (IEF/PBH);
- ✓ Não está localizado em Sítios Ramsar (MMA);
- ✓ Não está inserido na área de influência do patrimônio cultural do IEPHA-MG;
- ✓ Está localizado em Área de Segurança Aeroportuária (FEAM/DECEA), porém a atividade a ser exercida no empreendimento não é atrativa de fauna.
- ✓ Está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária n. 11.428/2006;
- ✓ Está localizado na Bacia do Rio Itabapoana e na Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos IB1 - Rio itabapoana. A área do empreendimento não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM;
- ✓ Está localizado em Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, considerada de importância biológica “extrema”;
Foi apresentado estudo referente a supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema”. O estudo foi elaborado pelo profissional Pedro Henrique de Queirós Carlos – Biólogo- CRBio 104798/04-D – ART: 20241000111904.
- ✓ Localiza-se em área de potencialidade muito alto para ocorrência de cavidades.
Foi apresentado estudo de prospecção espeleológica, onde concluiu-se que não foram constatadas nenhuma cavidade natural no empreendimento ou seu entorno. O referido estudo foi elaborado pelo Engenheiro Geólogo João Marques Machado Teixeira - CREA MG 170773/D - ART: MG20242955820.
- ✓ Está inserido em área de Reservas da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO).
Foi apresentado estudo referente a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Área de Transição). O estudo foi elaborado pelo profissional Pedro Henrique de Queirós Carlos – Biólogo - CRBio 104798/04-D – ART: 20241000111904.



3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

De acordo com a caracterização do empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, realizada pelo empreendedor, a atividade alvo do licenciamento é E-03-02-6 - Canalização e/ou retificação de curso d'água com uma extensão de 0,18 Km.

A canalização realizada é passível de outorga. Consta nos autos do processo SLA Nº 678/2025, que o processo de outorga foi formalizado e recebeu o Número de Processo 2328/2024.

Esse processo de outorga deverá ser indeferido nos termos do §2º, art. 25, do Decreto Estadual nº 47.705/2019, o qual determina expressamente que caso seja indeferido ou arquivado o processo de licenciamento ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise serão indeferidos.

“§ 2º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados”.

Diante da realização da canalização, sem autorização do órgão ambiental competente, será lavrado auto de infração com aplicação das penalidades cabíveis por manter intervenção em curso d'água com canalização fechada em 0,18 Km de extensão, sem a devida outorga, com inciso no art. 112, anexo II, código 221, do Decreto Estadual nº 47.383/20018.

4. Reserva Legal e Intervenções Ambientais

4.1 Reserva Legal

O empreendimento está localizado no imóvel rural denominado Santa Cruz, possui matrícula 10744, Livro 02, Folha 01, conforme Registro de Imóveis da comarca de Espera Feliz.

Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, segundo recibo nacional de cadastro (MG-3124203-B229.A239.8474.4501.AC75.8D2D.0324.3126) com uma área total de 15,4880



hectares, com reserva legal declarada no CAR de 2,6418 ha e área de preservação permanente declarada de 0,9550 ha.

Em consulta ao SICAR – Sistema nacional de Cadastro Ambiental Rural, consta que as informações declaradas no CAR foram analisadas e estão aguardando atendimento a notificação.

4.2. Intervenções Ambientais

4.2.1 Autorização para Intervenção Ambiental.

O empreendedor formalizou o processo SEI de Autorização Intervenção Ambiental - AIA nº 2090.01.0000316/2025-66 requerendo autorização para intervenção ambiental corretiva com objetivo de regularização da “Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em uma área de 1,365694 ha e “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em uma área de 0,367288 ha.

As intervenções realizadas tiveram o objetivo de executar um acesso ao empreendimento, para fins de obras de infraestrutura, às margens da Rodovia MGC 482, KM 15 + 800M. As obras vêm sendo realizadas desde 2021 e a empresa busca a regularização ambiental das intervenções ambientais, uma vez que as mesmas foram realizadas sem autorização / regularização do órgão ambiental competente.

As obras de infraestrutura realizadas, como a canalização do curso d’água e execução do Trevo de Acesso Viário foram realizadas para que fosse construído um galpão industrial a ser arrendado por outra empresa, se tratando de um entreposto agrícola do ramo de café no município de Espera Feliz.

As obras de canalização do curso d’água e execução do Trevo de Acesso Viário foram realizadas ocupando praticamente toda a APP da propriedade, com a justificativa de que o empreendimento trará um grande fluxo de carretas e caminhões na Rodovia MGC 482.

Foi realizada fiscalização na área do empreendimento pela Polícia Militar de Minas Gerais, que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 281371/2021 por intervir em Área de Preservação Permanente em uma área total de 1,2118 ha (código 309, inciso III do Decreto Estadual nº 47383/2018) e do Auto de Infração nº 281377/2021 por realizar a limpeza e desassoreamento do curso d’água, em uma extensão de 200 metros de comprimento, sem



realizar o cadastro da intervenção em recurso hídrico junto ao órgão competente IGAM (código 236, inciso II do Decreto Estadual nº 47383/2018). Os referidos Autos de Infração se encontram vinculados ao REDs nº 042258621, de 01/09/2021.

Conforme apresentado nos estudos, em 15 de setembro de 2021, foi elaborado um documento por parte da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, informando que houve uma vistoria no local em 13 de setembro de 2021, e que no terreno seria implantado um galpão para armazenagem, carregamento e transporte de café da empresa. O acesso à área de implantação do galpão se dá por via vicinal, com ponte sobre o curso d'água “Córrego São Filipe” em concreto e que a estrada em questão também é acesso de moradores da zona rural de Espera Feliz. Conforme constatado pela Prefeitura, a ponte existente não iria atender a funcionalidade para suportar a demanda necessária ao transporte de grãos de café do entreposto agrícola. No referido documento a Prefeitura entendeu que deveria ser realizada a obra de intervenção conforme o projeto apresentado, visando garantir o acesso as comunidades rurais, evitando o isolamento populacional e permitindo a trafegabilidade das cargas necessárias aos transportes de grãos da empresa.

Em 2022 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público de Minas Gerais, em que o representante do empreendimento assumiu a responsabilidade pela intervenção não autorizada em 1,2 ha em Área de Preservação Permanente - APP do Córrego São Filipe, mediante aterramento da faixa de preservação, construção de uma galeria de seção retangular feita de concreto armado e início de aterramento da várzea e do referido córrego. No citado TAC o empreendedor se comprometeu, dentre outras ações, a interromper qualquer prática nociva ao meio ambiente, especialmente a intervenção em APP e a protocolar solicitação de regularização perante o órgão ambiental competente para as intervenções em APP realizadas.

Uma vez que foram constatadas intervenções ambientais no âmbito da análise do presente processo, sem autorização do órgão ambiental competente, a empresa Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda, será autuada com aplicação das penalidades cabíveis por:

- ✓ **Código 304** - “Cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida”.



Incidência por unidade (árvore) = 3 árvores

Pelo corte de 3 árvores localizadas em área comum, conforme Planta de situação apresentada nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

- ✓ **Código 305** - “Cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em:

I - área de Preservação Permanente”

Pelo corte de 14 árvores localizadas em Área de Preservação Permanente, conforme Planta de situação apresentada nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

- ✓ **Código 301** - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

a) em área comum

Por suprimir fragmento de vegetação nativa em 0,309 ha em área comum, conforme cálculo de área realizado por meio de software de SIG (Qgis), com os arquivos vetoriais apresentados nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

- ✓ **Código 301** - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

b) em área de preservação permanente

Por suprimir fragmento de vegetação nativa em 0,0578 ha em Área de Preservação Permanente, conforme cálculo de área realizado por meio de software de SIG (Qgis), com os arquivos vetoriais apresentados nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.



- ✓ **Código 302** - “Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Por retirar 21,439 m³ de volume de madeira e 9,7444 m³ de volume de lenha, oriundos do desmate dos fragmentos de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, realizados sem autorização do órgão ambiental, conforme cálculo de volumetria apresentado nos autos do Processo AIA 2090.01.0000316/2025-66.

De acordo com o Decreto nº 47.749/19, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no Art. 12.

“Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.



§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.”

A possibilidade de regularização por meio de autorização corretiva não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular previstas nos Art. 13 do mesmo Decreto. Contudo, não foi apresentada comprovação de que o infrator tenha realizado o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

Oportuno ressaltar que, em atendimento ao Memorando Circular nº 2/2019/IEF/DG, que trata da adoção pelo Estado de Minas Gerais da ferramenta para controle das atividades florestais (SINAFLOR), o empreendedor deveria proceder com cadastro da intervenção no referido sistema, contudo, não foi apresentado o número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor, no item 6.4 do Requerimento de Intervenção Ambiental.

Tem-se que sobre todo produto e subproduto florestal extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei. Neste caso, também há incidência da taxa de reposição florestal nos termos do Artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Artigo 119 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Neste sentido, foram apresentadas as Taxas de Expediente referente as intervenções, bem como as Taxas Florestal, sendo que a Taxa Florestal foi paga em dobro uma vez que se trata de regularização em caráter corretivo. Destaca-se que não houve o pagamento da Taxa de reposição florestal.



Taxa de Expediente (Análise de Autorização para Intervenção Ambiental)	
Descrição	Valor Total
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área de 1,365694 ha.	R\$ 696,91
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,367288 ha.	R\$ 691,38
Taxa Florestal e de Reposição Florestal	
Volume de madeira (21,439 m ³) de floresta nativa - Taxa Florestal	R\$ 2.217,42
Volume de lenha (9,7444 m ³) de floresta nativa - Taxa Florestal	R\$ 150,90

Quadro 01: Pagamentos de taxas referentes ao processo AIA.

Para subsidiar a análise das intervenções requeridas foram apresentados os estudos: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA; Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional; Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental; Proposta de Medidas Compensatórias referente a supressão de espécie ameaçada de extinção; Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e Plantas Topográficas.

Foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs Nº 20231000115699, elaborada sob responsabilidade técnica do Biólogo, Pedro Henrique de Queirós Carlos, e nº 20232610169, elaborada sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal, Diego Mariano Vieira.

O levantamento florestal e a elaboração dos estudos da flora do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA foram as atividades descritas na ART Nº 20232610169. Já a ART de Nº 20231000115699 não possui a descrição dos estudos elaborados sob sua responsabilidade técnica, apenas que é referente à elaboração do Processo de Regularização/Intervenção Ambiental Corretiva para fins de Licenciamento Ambiental do empreendimento.

Já as Plantas apresentadas foram elaboradas sob responsabilidade técnica da Engenheira Civil, Ester da Matta Faria, atestada por meio da ART Nº MG 20210634571.



4.2.2 Intervenção em Área de Preservação Permanente.

A intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente ocorreu com supressão de vegetação, na faixa de 1,365694 hectares do “Córrego São Filipe”, afluente do Rio São João, localizada no imóvel chamado “Santa Cruz”, registrado na matrícula nº 10744, de propriedade do próprio empreendimento, localizada no município de Espera Feliz/MG.

As obras de infraestrutura realizadas, como a canalização do curso d’água e execução do Trevo de Acesso Viário em Área de Preservação Permanente, foram realizadas para que fosse construído um galpão industrial a ser arrendado por outra empresa, se tratando de um entreposto agrícola do ramo de café.

Em virtude do grande fluxo de carretas e caminhões previstos com as atividades do empreendimento, uma vez que ele será um grande gerador de tráfego, foram realizadas as obras ocupando praticamente toda a APP da propriedade, com a justificativa de que o fluxo possa ocorrer sem riscos aos usuários da via MGC 482.

Além do acesso, pretende-se ocupar grande parte da APP para que o empreendimento possa ter uma parada de caminhões e carretas.

Conforme informado no PIA, houve a canalização de 174 m do curso d’água existente na propriedade onde o empreendimento está sendo instalado, para a construção da via de acesso. A referida intervenção no curso d’água está em fase de regularização junto ao IGAM, processo de Outorga Nº 55936/2023.

Foi utilizada uma tubulação de seção fechada retangular de concreto com 3 metros de base e altura. O valor de coeficiente de rugosidade foi considerado em 0,013, já que o tubo utilizado foi de concreto e o canal adotado foi um canal de seção regular retangular.

As imagens 02 e 03 abaixo, representam o projeto em desenvolvimento referente ao acesso que está em fase de regularização/aprovação junto ao DER/MG (Processo SEI 2300.01.0135598/2021- 55). Foi informado que o projeto prevê a construção de um canteiro afilado central com a conversão a partir do eixo da pista cruzando somente uma pista. Haverá um alargamento da pista existente, para construção da desaceleração e aceleração, que será pavimentada, sinalizada e possuirá drenagens das águas pluviais. O trecho em questão tem um grande volume de tráfego e muitas com velocidade acima da permitida naquele trecho.



Imagem 02: Geometria do acesso que está em tramitação junto ao DER / MG. Fonte: PIA.

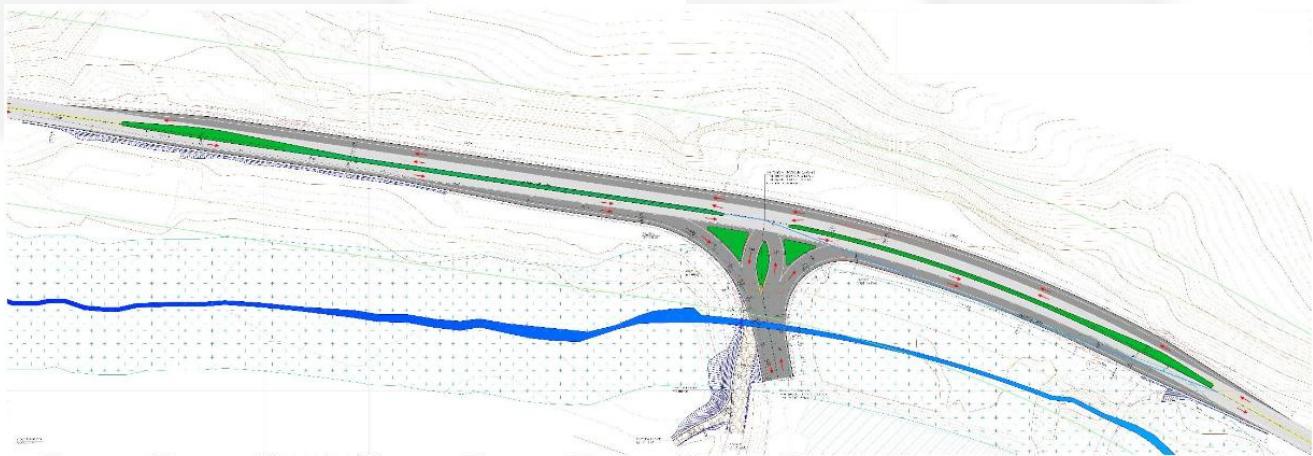


Imagem 03: Projeto Geométrico do acesso que está em tramitação junto ao DER / MG. Fonte: PIA.

Através de imagens de satélite disponíveis na plataforma Google Earth, é possível observar a evolução das obras e observar também que as intervenções em APP foram realizadas em período inserido entre as datas de 11/05/2020 e 23/04/2022.



Imagen 04: Delimitação da área do empreendimento (polígono laranja) e APP (polígono verde). Imagem de 11/05/2020. Fonte: Google Earth e arquivos vetoriais apresentados no processo.



Imagen 05: Delimitação da área do empreendimento (polígono laranja) e APP (polígono verde). Imagem de 23/04/2022. Fonte: Google Earth e arquivos vetoriais apresentados no processo.



Imagem 06: Delimitação da área do empreendimento (polígono laranja), APP (polígono verde) e canalização (azul). Imagem de 07/10/2023. Fonte: Google Earth e arquivos vetoriais apresentados no processo.

Foi apresentado um documento chamado de Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional. Neste documento o empreendedor informa que a geometria de acesso segue a proposta do tipo “c”, e se encontra de acordo com as normas técnicas da engenharia de infraestrutura viária, seguindo a recomendação do DER, sendo a geometria desenvolvida capaz de atender os critérios necessários de segurança do local. Informa também que como está previsto um fluxo considerável de veículos de médio e grande porte do empreendimento, entre 20 e 50 carros, caminhões e carretas, o acesso a estrada rural existente também está contemplado. Em virtude dessa estrada, o acesso precisou ser unificado, ou seja, todos entram e saem no mesmo local.

Consta no referido estudo que em virtude do acesso que será executado e da necessidade de criar uma área útil para abrigar caminhões que necessitam aguardar a entrada e a saída, foi executado um aterro para dar melhores condições a todos esses veículos. Foi realizado a canalização desse trecho e o aterro realizado será capaz de suportar esses veículos que transitarão no local. O estudo traz ainda que o ponto do acesso foi definido de acordo com o



levantamento topográfico e segundo as condições dimensionadas no projeto geométrico, com condições ideais de visibilidade vertical e horizontal e com a menor intervenção ambiental possível.

A conclusão do estudo apenas informa que o local a ser implementado o acesso, a situação demonstrada e a finalidade do projeto apresentam características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra forma melhor que se justifique.

Contudo, foi possível constatar através do estudo apresentado, que o mesmo não seguiu o Termo de Referência do “Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional” disponível no site do IEF. Não foi apresentada a Metodologia de Avaliação (Item 2), a Alternativa Locacional (Item 3) com a descrição de pelo menos três alternativas locacionais da atividade, sua apresentação em Planta e arquivos vetoriais, a justificativa da escolha locacional para a intervenção ambiental e a Alternativa Técnica (Item 4), justificando o emprego da técnica de intervenção ambiental escolhida, provando se tratar da de menor impacto ambiental.

De acordo com o Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013, “*A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio*”.

Por sua vez, o Art. 17 do Decreto Estadual 47.749/2019 traz que “*A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional*”.

No Projeto de Intervenção Ambiental - PIA apresentado, ao citar itens da legislação ambiental vigente, destacou a palavra “*sistema viário*” da Letra “b”, Inciso I, Art. 3, da Lei Estadual nº 20.922/2013, dando a compreender que a intervenção ambiental realizada trata-se de sistema viário enquadrado como de utilidade pública de acordo com a referida legislação.

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)



b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;” (Grifo apresentado no Estudo).

Ocorre que as obras na via que dá acesso ao empreendimento não se tratam de serviços públicos, como prevê a legislação vigente, uma vez que foram executadas por particular, em imóvel de propriedade privada, com a finalidade de atender a interesses estritamente individuais.

Embora se alegue que o referido projeto viabilizaria o fluxo de entrada e saída, tanto de usuários do empreendimento quanto de moradores da região, bem como facilitaria o acesso de residentes da zona rural do município de Espera Feliz, supostamente contribuindo para o escoamento de produtos produzidos por eles e prevenindo o isolamento populacional, observa-se que a referida comunidade já contava com acesso à rodovia. Diante disso, conclui-se que a execução da obra atendeu primordialmente a interesses privados, não se configurando, portanto, serviço público conforme os preceitos legais que regem a matéria.

Destaca-se que as atividades da intervenção ambiental não se enquadram como utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Ademais, não houve comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução das intervenções.

Portanto, em observância a legislação ambiental vigente e após análise da documentação apresentada nos autos do processo, não é possível a regularização legal das intervenções em APP realizadas pelo empreendimento.

4.2.3 Supressão de vegetação nativa.

Conforme informado no requerimento de intervenção ambiental, houve supressão de vegetação nativa em 1,365694 ha de Área de Preservação Permanente e supressão em 0,367288 ha de área comum.

No Projeto de Intervenção Ambiental - PIA não foram apresentadas informações precisas quanto à supressão de vegetação nativa pelo empreendimento, seu objetivo e justificativas.



Apenas foram apresentadas algumas informações referentes à um levantamento florestal realizado pelo empreendimento, visando a caracterização da vegetação arbórea alvo do processo de supressão a partir dos dados da vegetação testemunho localizada nos entornos imediatos da intervenção ambiental.

O método de amostragem utilizado, referente ao levantamento florestal, não empregou parcelas de área fixa para obtenção dos dados da vegetação testemunho, valendo-se de um caminhamento pela borda do fragmento florestal, adjacente ao local da supressão, na qual todos os indivíduos arbóreos que atendem os critérios de inclusão foram levantados, de forma que não foram definidos aspectos relacionados ao tamanho e forma das unidades amostrais. Contudo, de acordo com o Termo de Referência do Projeto de Intervenção Ambiental, disponível no site do IEF, deveriam ser lançadas unidades amostrais (parcela e subparcela), bem como deveria ter sido justificada a escolha destas unidades, quanto ao tamanho, forma, processo de amostragem, etc. Também deveria ter sido informado o tipo de amostragem utilizado, o que não foi apresentado no estudo.

Destaca-se que o tamanho e a forma das parcelas são definidos de modo a garantir uma melhor representatividade da área estudada. As parcelas, em geral, apresentam formas retangulares, quadradas ou circulares. A escolha de cada forma depende do objetivo a ser alcançado, levando em consideração fatores como variação nas características da área, efeitos de borda e outros aspectos relevantes.

Também não foram apresentadas planilhas de campo das parcelas que deveriam conter as seguintes informações: número da parcela; número do indivíduo mensurado; número de fuste ou de bifurcações para o mesmo indivíduo; nome vulgar, nome científico; CAP; DAP e altura total.

Não foi identificado em Planta ou através de coordenadas geográficas a área inventariada. Deveriam ter sido inseridos na Planta Topográfica os vértices e a poligonal formada pelas unidades amostrais do Inventário Florestal, conforme estabelece o Termo de Referência da Planta Topográfica disponível no site do IEF.

Cumpre destacar que também não foram apresentadas as informações conforme estabelecido no Termo de Referência do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA: Item 5.1 - “Responsável Técnico pelo Estudo da Flora”; Item 5.2 - “Identificação das Unidades Amostrais”, “Forma de identificação/numeração dos indivíduos florestais mensurados”, “Identificação das parcelas no campo” e “Erro de amostragem admissível”; Item 5.2.1 -



“Metodologia utilizada”; Item 5.2.1.1.6 - “Método de estimativa da volumetria de tocos e raízes”; Item 5.2.1.2 - “Cálculo e justificativas para o estabelecimento do quantitativo, tamanho e forma das unidades amostrais”; Item 5.2.2.2 - Índice de valor de importância da “Estrutura Horizontal”; Item 5.2.2.3 - “Estrutura vertical”; Item 5.2.2.4 - “Distribuição diamétrica”; Item 5.2.2.6.1 - “Dados estatísticos”; Item 5.2.2.6.1 - “Volumetria”; Item 5.2.3 - “Planilhas de campo e Planilhas de resultado”; e Item 8 - “Análise dos Impactos Ambientais Gerados”, lista em tabela dos impactos no meio biótico e abiótico e medidas mitigadoras e compensatórias.

Também não foi apresentado o Relatório de fauna, conforme Termo de Referência específico disponível no site do IEF, uma vez que se trata de item obrigatório para as solicitações de intervenção ambiental em área de até 50 ha (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022).

Nas Plantas Topográficas apresentadas, foi possível observar que houve o corte de 17 árvores isoladas inseridas em APP e em área comum. Não foram apresentadas informações quanto às espécies destas árvores isoladas suprimidas. As demais formações florestais foram classificadas como fragmentos florestais e conforme o PIA apresentado, foram classificadas como Floresta Estacional Semidecidual, do Bioma Mata Atlântica, em Estágio Médio de sucessão ecológica, visto que atenderam de forma predominante os parâmetros qual-quantitativos da Resolução Conama nº 392/2007 definidos para a vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágios intermediários de regeneração natural.

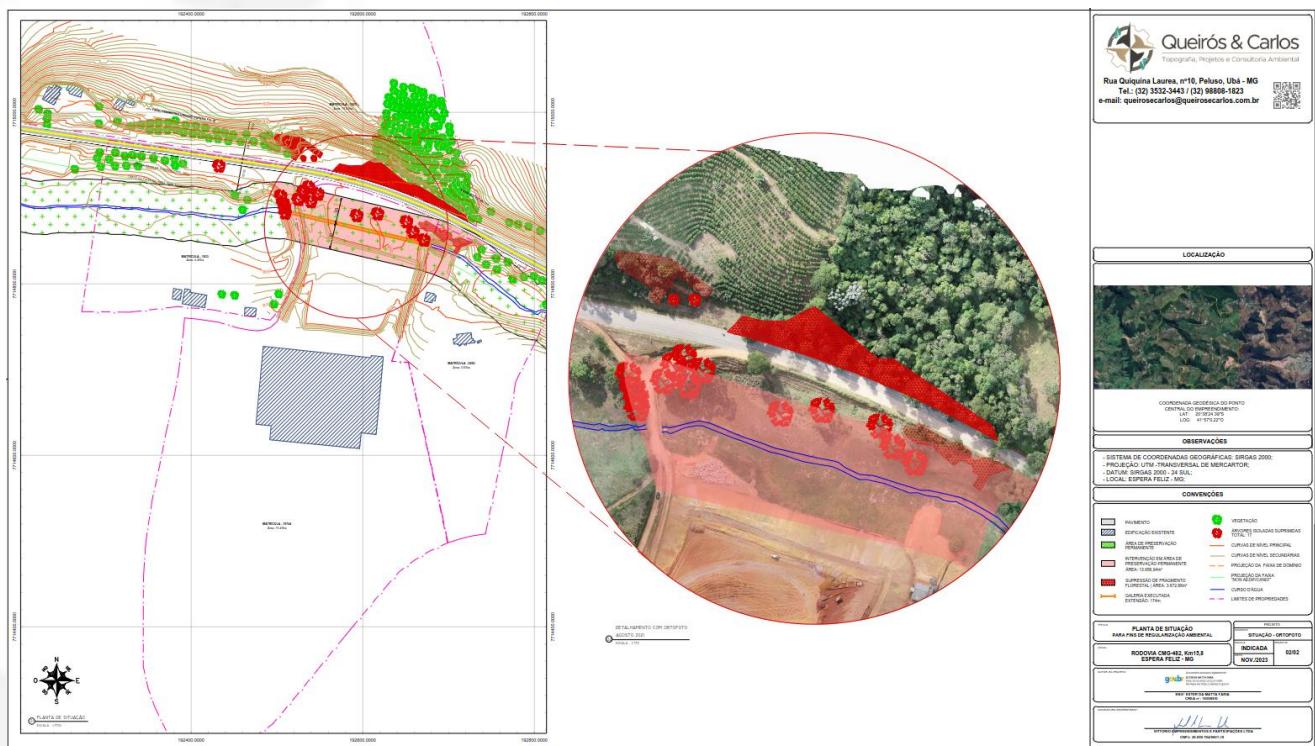


Imagen 07: Delimitação das supressões de fragmento de vegetação nativa e árvores isoladas (em vermelho).
Fonte: Planta apresentada junto ao Processo AIA.

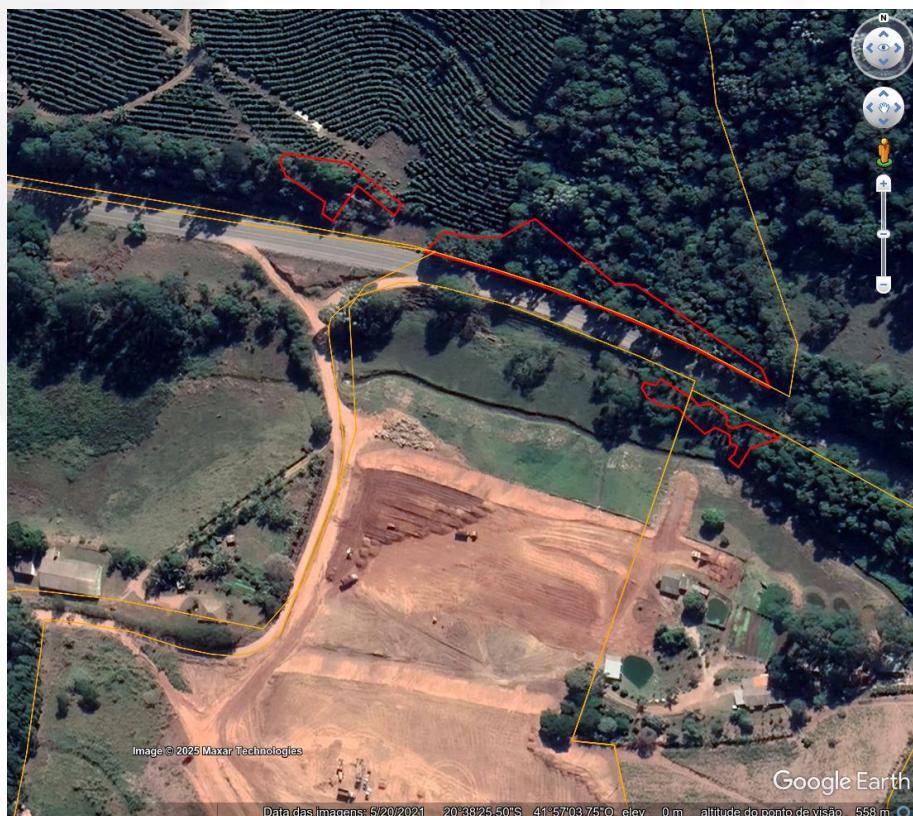


Imagen 08: Delimitação do empreendimento (em laranja) e da área de supressão de vegetação nativa (em vermelho). Imagem de 20/05/2021. Fonte: Google Earth e arquivos vetoriais apresentados no processo.



Imagem 09: Delimitação do empreendimento (em laranja) e da área de supressão de vegetação nativa (em vermelho). Imagem de 23/04/2022. Fonte: Google Earth e arquivos vetoriais apresentados no processo.



Imagem 10: Delimitação do empreendimento (em laranja) e da área de supressão de vegetação nativa (em vermelho). Imagem de 07/10/2023. Fonte: Google Earth e arquivos vetoriais apresentados no processo.

Conforme é possível observar nas imagens históricas da Plataforma Google Earth, uma parte das supressões dos fragmentos de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas ocorreu entre 20/05/2021 e 23/04/2022.

Observa-se também que a maior parte da supressão dos fragmentos de vegetação nativa ocorreu entre 23/04/2022 e 07/10/2023, em área situada do outro lado da Rodovia MGC 482, área esta que não faz parte da delimitação do acesso no Projeto apresentado. Não foram apresentadas informações sobre o uso do solo a ser dado para esta área onde houve a supressão de fragmento de vegetação nativa.

Conforme já descrito neste Parecer, foi apresentado um documento chamado de Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional, que não seguiu o Termo de Referência do “Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”. Neste documento não foram apresentadas as alternativas locacionais e técnicas das intervenções ambientais e tampouco o mesmo trouxe informações a respeito da supressão de fragmento de vegetação nativa localizado do outro lado da rodovia (área que não faz parte da delimitação da obra executada).



De acordo com o Art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração só poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública ou interesse social, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

No Projeto de Intervenção Ambiental - PIA apresentado foi informado que a intervenção ambiental realizada trata-se de sistema viário enquadrado como de utilidade pública. Contudo, como já descrito neste Parecer, as obras realizadas pelo empreendimento não se configuram como serviço público. Portanto, não é possível afirmar que as atividades do empreendimento se enquadrem em atividades de utilidade pública ou interesse social, principalmente no que diz respeito à supressão de fragmento de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, a qual não foram apresentadas informações precisas da mesma, seu objetivo, justificativas e uso do solo futuro. Também não houve comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução da supressão de vegetação.

Portanto, em observância a legislação ambiental vigente e após análise da documentação apresentada nos autos do processo, não é possível a regularização legal das supressões de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica realizadas pelo empreendimento.

5 Compensações

Tendo em vista que o empreendimento está buscando a regularização das intervenções ambientais já realizadas referentes à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 1,365694 ha, e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,367288 ha, deveriam ter sido apresentadas propostas



de medidas compensatórias para estas intervenções ambientais, conforme estabelece a legislação ambiental.

5.1 Compensação por Intervenção em APP

Foi apresentada proposta de medida compensatória que diz respeito às intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, para a realização de obras de canalização de curso d'água e para fins as obras do trecho rodoviário do empreendimento. A escolha do local da compensação se deu em propriedade chamada “Fazenda Bom Jardim e Santa Catarina”, de titularidade do próprio empreendimento.

A medida compensatória foi apresentada através de um documento chamado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, que prevê um enriquecimento florístico de uma área de que compense a intervenção requerida, utilizando-se de espécies arbustivas e arbóreas da flora nativa, comuns à região e ao Bioma Mata Atlântica.

O referido estudo demonstra a metodologia utilizada para a compensação, que se deu na forma de plantio de mudas nativas. Foi proposto um cronograma, com todas as etapas a serem cumpridas, tais como cercamento, plantio, adubação, controle de pragas, replantio, etc.

Contudo, o PTRF apresentado não seguiu o Termo de Referência do Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA disponível no site do IEF. Não foi apresentado o Item 4 - “Metodologia de Atração de Fauna”; Item 6.2.3. - “Espécies herbáceas indicadas”, Item 6.2.4.9. - “Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos”; e Item 6.2.4.10. - “Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes”.

Ademais, observou-se por meio de um croqui apresentado na página 12 do PTRF que a área proposta para compensação não se encontra totalmente inserida em Área de Preservação Permanente - APP. Contudo não foi possível concluir, através dos estudos apresentados, qual a real área que de fato está inserida em APP, uma vez que não foi apresentada Planta Topográfica e tampouco arquivos vetoriais da área proposta para a compensação.



Imagen 11: Croqui da área proposta para compensação apresentada no PTRF.

Por meio de visualização de imagem de satélite disponível na Plataforma Google Earth, foi realizada uma delimitação do Rio São João que possui entre 10 e 50 metros de largura, e foi gerado um buffer de 50 metros através de software de SIG, representando a APP do referido Rio, conforme observa-se na imagem 12.



Imagem 12: Delimitação do polígono do Rio São João (em azul) e sua APP de 50 metros (em verde). Fonte: Imagem de satélite do Google Earth de 07/10/2023 e polígonos delimitados pela equipe da URA-ZM.

Destaca-se que para a compensação por intervenção em APP através de recuperação, conforme Inciso I, Art. 75 do Decreto nº 47.749, a área a ser recuperada deve estar inserida em *“APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios”*.

Portanto, não foi possível concluir qual o tamanho da área proposta para compensação que se encontra localizada em Área de Preservação Permanente e se a mesma atende a proporção de 1x1 (área de intervenção x área de compensação) prevista na legislação ambiental.



Também não foram apresentadas informações quanto à sub-bacia hidrográfica em que a área proposta está inserida e a prioridade em realizar a compensação na área de influência do empreendimento ou em cabeceiras de rios.

Desta forma, não é possível concluir e tampouco proceder com a análise da área proposta de compensação por intervenção em APP quanto aos seus aspectos técnicos e legais.

5.2 Compensação por supressão de espécies ameaçadas de extinção

Foi apresentada proposta de medida compensatória que diz respeito à supressão de espécie da flora ameaçada de extinção através de um documento apresentado chamado de “Propostas de medidas compensatórias referente a supressão de espécie ameaçada de extinção (*Euterpe edulis*)”.

O documento informa que foi encontrado apenas um indivíduo da espécie *Euterpe edulis* no Inventário Florestal apresentado. Por se tratar de uma supressão já ocorrida, o inventário foi realizado em uma área total de 420m². Considerando a área da supressão total no valor de 3.672,88 m², tem-se aproximadamente 9 indivíduos dessa espécie suprimidos.

Por se tratar de uma espécie ameaçada na categoria vulnerável, que é a categoria mais branda de classificação, de acordo com a Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora do Estado de Minas Gerais (Deliberação COPAM 085/97), o documento sugere a proporção de compensação 10:1, ou seja, a cada 1 indivíduo suprimido, serão plantados, neste caso, em APP, 10 indivíduos da mesma espécie.

Desta forma, foi proposta como Compensação Ambiental pela supressão da espécie ameaçada de extinção *Euterpe edulis*, 90 indivíduos da mesma espécie em Área de Preservação Permanente, totalizando uma área de 360 m², na mesma propriedade da compensação proposta no PTRF apresentado junto ao Processo de Regularização Ambiental, seguindo a mesma metodologia proposta.

Cumpre destacar que a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, estabelecida no Art. 73 do Decreto nº 47.749 deve se dar “em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural”.



Conforme já exposto neste Parecer, a área proposta para compensação apresentada no PTRF não se encontra totalmente inserida em APP, não sendo possível concluir, através dos estudos apresentados, qual a real área que de fato está inserida em APP e se a mesma atende, além da área proposta para compensação por intervenção em APP, a área de 360 m² proposta como compensação por supressão de espécies ameaçada de extinção.

Desta forma, não é possível concluir e tampouco proceder com a análise da área proposta de compensação por supressão de espécies ameaçadas de extinção quanto aos seus aspectos técnicos e legais.

5.3 Compensação por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de sucessão - Lei Federal nº 11.428/2006

O empreendimento realizou a supressão de vegetação nativa, em estágio médio de sucessão, e inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica. Para fins de compensação pela supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, deveria ter sido apresentada proposta de compensação ambiental, conforme estabelece o Art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

As formas de compensação ambiental pelo corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, foram estabelecidas no Art. 26 do Decreto nº 6.660/2008 que regulamentou dispositivos da Lei nº 11.428/2006, e posteriormente no Art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme observa-se a seguir:

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;



II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.”

Contudo, não foi apresentada nos autos do processo nenhuma proposta de compensação ambiental pela supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração de acordo com as formas previstas no Art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Para execução da obra de canalização houve intervenções ambientais em recursos hídricos, área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, conforme consta no processo de autorização de intervenção ambiental.

Como medidas mitigadoras e de controle ambiental, foi apresentado documento Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e monitoramento de sistema de drenagem pluvial e de recursos hídricos.

O PTRF foi abordado mais profundamente no item 5.1 deste Parecer Único.

Em relação ao monitoramento de sistema de drenagem pluvial, consta no PCA que, deverá ser realizada uma limpeza anual na rede de drenagem, coincidindo com o período seco do ano. Além dos dutos de águas pluviais, as bacias de contenção deverão receber limpeza no mesmo período, com a retirada do lixo e sedimentos a elas carreados, de modo a manter a eficiência do sistema de drenagem. Todo o resíduo coletado deverá ser destinado à local apropriado.



No tocante ao monitoramento de recursos hídricos, foi proposto no PCA a execução de duas campanhas de amostragens anuais sendo uma no período chuvoso (janeiro a março) e outra no período seco (julho a setembro).

Os 2 pontos de coleta de amostras de água sugeridos correspondem a:

- ✓ Ponto 01: a 30 metros a jusante da bacia de contenção que recebe o fluxo pluvial do sistema de drenagem;
- ✓ Ponto 02: a 30 metros a montante da saída que lança o fluxo d'água no córrego.

7. Controle Processual

7.1. Relatório– análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo nº 678/2025 ocorreu em concordância com as exigências documentais constantes do SLA.

Entretanto, a equipe técnica não oficiou o empreendedor para apresentar as informações complementares listadas na referida análise, uma vez que, conforme consta do presente parecer, concluiu pelo indeferimento da licença.

7.2. Análise procedural– formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.



No que tange a formalização do processo de licenciamento ambiental, segue-se o rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente. O artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997, ao disciplinar as fases do licenciamento ambiental, estabelecendo as definições dos conceitos e alcance das licenças prévia (LP), instalação (LI) e de operação (LO), consignou, em seu parágrafo único, que as licenças podem ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Na mesma linha, a Lei Estadual nº 21.972/2016 prevê que o licenciamento ambiental concomitante como uma das modalidades do licenciamento, sendo possível a aglutinação das fases de LP, LI e LO (art. 17, II c/c art. 19, III). Em nível regulamentar, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 previu as modalidades do licenciamento.

Da mesma forma, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabelece a possibilidade do licenciamento ambiental concomitante, que se dará de acordo com a conjugação de dois fatores: classe e incidência de critérios locacionais, conforme Tabela 3 constante da referida norma.

Neste sentido, considerando-se que o empreendimento sob análise se enquadra na classe 2 e que o fator locacional a ser considerado tem peso “2”, pois foi o fator resultante após a caracterização feita pelo próprio empreendedor, a modalidade de licenciamento resultante é o Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 1), com a análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO. (LOC)

Insta salientar que o empreendimento não possui estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA nº 273/2000, qual seja posto de abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM nº 217/2017. Dessa forma, para o empreendimento em questão, a apresentação de AVCB não é obrigatória.

Considerando a instrução do processo, os documentos apresentados e a inexistência de impedimentos, bem como o recolhimento integral das custas quando da formalização do processo. Noutro giro, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Considerando que o empreendimento é de pequeno porte e de médio potencial poluidor/degradador, no que se refere à atividade principal, tem-se seu enquadramento na classe 2 (quatro) Atribuindo a Classe do empreendimento com a aplicação dos critérios locacionais, enquadrou-se na modalidade de licenciamento LAC1-LOC.



Diante desse enquadramento, determina o Artigo 8º, VII, da Lei Estadual nº 21.972 que compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e médio potencial poluidor.

Assim, caberá ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata, por apreciação do presente parecer.

7.3. Viabilidade jurídica do pedido

Apesar de o processo ter sido formalizado de acordo com a documentação solicitada pelo SLA, houve inobservância da legislação ambiental vigente, diante da ausência de possibilidade de regularização das intervenções realizadas pelo empreendimento.

Conforme descrito no item 4.2.2 Intervenção em área de preservação permanente, não restou caracterizado o enquadramento como de utilidade pública ou interesse social.

Cabe frisar que as intervenções realizadas não se restringem a construção de um acesso, mas também a intervenções em APP para criação de áreas utilizadas para diversos fins. Conforme preceitua o Art.12 da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013: “*A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio*”.

Por sua vez, o Art. 17 do Decreto Estadual 47.749/2019 aduz que “*A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional*”.

No Projeto de Intervenção Ambiental - PIA apresentado, ao citar itens da legislação ambiental vigente, destacou a palavra “*sistema viário*” da Letra “b”, Inciso I, Art. 3, da Lei Estadual nº 20.922/2013, dando a compreender que a intervenção ambiental realizada trata-se de sistema viário enquadrado como de utilidade pública de acordo com a referida legislação:

“*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:I – de utilidade pública:*

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia,



telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;” (Grifo apresentado no Estudo).

Ocorre que as obras na via que dá acesso ao empreendimento não se tratam de serviços públicos, como prevê a legislação vigente, uma vez que foram executadas por particular, em imóvel de propriedade privada, com a finalidade de atender a interesses estritamente individuais.

Embora se alegue que o referido projeto viabilizaria o fluxo de entrada e saída tanto de usuários do empreendimento quanto de moradores da região, bem como facilitaria o acesso de residentes da zona rural do município de Espera Feliz, supostamente contribuindo para o escoamento de produtos produzidos por eles e prevenindo o isolamento populacional, observa-se que a referida comunidade já contava com acesso à rodovia. Diante disso, conclui-se que a execução da obra atendeu primordialmente a interesses privados, não se configurando, portanto, serviço público conforme os preceitos legais que regem a matéria.

Destaca-se que as atividades da intervenção ambiental não se enquadram como utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Ademais, não houve comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução das intervenções.

Portanto, em observância a legislação ambiental vigente e após análise da documentação apresentada nos autos do processo, não é possível a regularização legal das intervenções em APP realizadas pelo empreendimento.

Ademais, falta-lhe viabilidade processual, conforme restou claro da análise técnica que consta neste parecer, padece de documentos fundamentais para análise conforme depreende-se do item 4.2.3 deste parecer.

No Projeto de Intervenção Ambiental - PIA apresentado foi informado que a intervenção ambiental realizada trata-se de sistema viário enquadrado como de utilidade pública. Contudo, como já descrito neste Parecer, as obras realizadas pelo empreendimento não se configuram como serviço público. Portanto, não é possível afirmar que as atividades do empreendimento se enquadrem em atividades de utilidade pública ou interesse social, principalmente no que diz respeito à supressão de fragmento de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, a qual



não foram apresentadas informações precisas, seu objetivo, justificativas e uso do solo futuro. Também não ocorreu comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução da supressão de vegetação.

Portanto, em observância a legislação ambiental vigente e após análise da documentação apresentada nos autos do processo, não é possível a regularização legal das supressões de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica realizadas pelo empreendimento.

Deve-se frisar, contudo, que em razão dos fatos relatados neste parecer, deverão ser lavrados autos de infração correspondentes, com a aplicação das penalidades cabíveis. Isso posto, a presente análise jurídica acompanha o entendimento técnico para o indeferimento do processo de Licença de Operação Corretiva (LAC1 - LOC), concluindo pela ausência de viabilidade jurídica para a concessão da licença, tendo em vista a inviabilidade jurídica e técnica do empreendimento proposto e a inobservância da legislação ambiental vigente.

8. Conclusão

O fato da não existência de amparo legal para a regularização das intervenções ambientais impossibilita a regularização da atividade alvo do licenciamento (E-03-02-6 – Canalização e/ou retificação de curso d'água, Classe 2), uma vez que sua implantação necessariamente envolve intervenção ambiental.

Somado a isso, a baixa qualidade dos estudos apresentados, corroboram para o indeferimento do processo nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, “a baixa qualidade técnica dos estudos apresentados poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesma ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – Chefes das URA's ou Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)”.

Logo, a equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata sugere o indeferimento da Licença de Operação Corretiva (LAC1 - LOC), para o empreendimento Vittorio Empreendimentos e Participações Ltda, localizado no município de



Espera Feliz/MG, para a atividade E-03-02-6 – Canalização e/ou retificação de curso d’água, Classe 2 estabelecida da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; diante da não existência de amparo legal para a regularização das intervenções ambientais, bem como na baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, conforme apresentado ao longo do item 4.2 Intervenções Ambientais deste Parecer Único.